

de retenção por benfeitorias ⁽²¹⁾, pedido êsse que deve ser exercido por via de embargos (arts. 992 e 996), mas só depois de seguro o juízo (art. 995).

Êsse exercício do direito de retenção — repetimos — só será admissível com prova preexistente, por exemplo, quando a própria sentença exequenda já reconheça a existência de benfeitorias do vencido, a par de sua boa fé, ou quando, em escrito firmado pelo exequente, tivesse sido o executado autorizado a realizá-las, etc.

Talvez causem estranheza nossas considerações sôbre o alcance do disposto no art. 996 do Código de Processo Civil, depois de corrigido, mas reputamos inteiramente oportunas, em face de correrem mundo comentários a textos modificados pelo decreto-lei n.º 4.565, portanto, textos legais revogados, de que se valem, por vêzes, advogados inadvertidos de tais alterações tão profundas, e, em certos casos, fundamentais, estabelecidas por leis extravagantes posteriores, àquela época, de tão fácil e abundante produção e, não raro, de tão difícil interpretação.

(21) Dissertando sôbre a exceção e as relações com os direitos de impugnação em geral, ensina o emérito Prof. EDUARDO J. COUTURE, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Montevideo:

“Assim, por exemplo, a compensação, o direito de retenção, a *exceptio inadimpleti contractu*, configuram outras tantas situações nas quais o réu poderia propor contra o autor uma ação autônoma. Tendo êle a faculdade de propor ou não essa ação, e não podendo o juiz dar andamento, de ofício, a uma ação dessa natureza, é lógico sustentar que essas mesmas situações, quando utilizadas como exceções, sômente poderiam ser invocadas por petição da parte” (EDUARDO J. COUTURE, *Fundamentos do Direito Processual Civil*, n.º 27, pg. 65).

A respeito da natureza do direito de retenção assim escreve COVIELLO:

“La verdad es que el derecho de retención no es ni real ni personal; no es siquiera un derecho, sino simplemente un medio de tutela de un derecho de credito, una excepción dilatoria; lo cual se comprueba por su derivación histórica de la *exceptio doli generalis*, y por su funcionamiento práctico” (COVIELLO, *Doctrina general del Derecho*, n.º 166, pg. 557).

O DIREITO INDUSTRIAL NA VIDA E NA OBRA DE RUY BARBOSA

Dario de Bittencourt

I — *Preâmbulo*. — II. *Direito Industrial — emancipação do Direito Mercantil; conceito e campo de aplicação*. — III. *A Constituição do Império (1824) e a tutela ao privilégio dos inventores*. — IV. *O Código Criminal e a lei de 28 de agosto de 1830*. — V. *O Código Comercial de 1850*. — VI. *Omissão legal de normas protetoras das marcas de indústria*. — VII. *A contrafação da marca “Rapé Arêa Preta”, na Baía, e o trabalho do jovem advogado Ruy Barbosa, no fóro e na imprensa*. — VIII. *A atuação do deputado Ruy Barbosa: a) votos em contrário à concessão de privilégios; b) contra o privilégio para fabricação do sulfureto de carbono (1880); c) parecer e redação final do projeto de reforma da lei sôbre os privilégios de invenção (1880)*. — IX. *Desenho industrial e arte aplicada (1882)*. — X. *A elaboração do Código Civil e a Propriedade Industrial*. — XI. *A crítica de Ruy Barbosa*. — XII. *As cessões de clientela e um pleito sôbre concorrência desleal (1911/1913)*. — XIII. *Preconício ruyano (conclusão)*.

— I —

1. Felicíssima, incontestavelmente, a resolução há tempos tomada pela douta Congregação da FACULDADE DE DIREITO DE PÔRTO ALEGRE, no sentido de, na semana consagrada às comemorações pelo centenário do nascimento de Ruy Barbosa, realizar cada professor, perante a própria classe, uma dissertação versando os aspectos da obra do insigne brasileiro e que tivessem correlação com a respectiva disciplina.

Cabe-nos, assim, pôr em evidência "O DIREITO INDUSTRIAL NA VIDA E NA OBRA DE RUY BARBOSA" — constituindo a contribuição, por certo mofina, da Docência, às referidas comemorações.

2. E' de dizer, antes de mais nada, das dificuldades desalentadoras, mortificantes, em obter materiais e respigar documentação, indispensáveis à elaboração do escôrço, dada a pobreza de nossas bibliotecas acêrca de trabalhos de Ruy, bastando dizer que, por suprir essa deficiência, só bater às portas nos restou de particulares — especialmente do Prof. Dr. Ney Cabral, eminente filólogo e que, com ser professor exímio de nossa Faculdade de Medicina, é também, em verdade (talqualmente o jovem jurista Dr. Paulo Brossard de Souza Pinto, cujas indicações foram preciosas), "catedrático em Ruy Barbosa", de vez que, há mais de quatro decênios, carinhosamente, recolhendo vem, e conservando, classificando e catalogando, quanto se disse ou se escreveu sôbre o autor da "Réplica", tendo, ainda, há meses, brindado a todos com um percuciente ensaio sôbre "*Ruy e a Medicina*" (1).

Cumpre-nos, finalmente, solicitar benevolência para êste ensaio, asseverando, como justificativa, que — independentemente da carência de documentação com que nos debatemos, tivemos ainda de lutar com a crise de tempo, mui pouco dêle sobrando para a feitura do pequeno trabalho — que, por isto mesmo, ficará sob a tutela de conhecida parêmia: "a pressa é inimiga da perfeição"...

— II —

3. Cronolôgicamente considerado, o Direito Industrial, até o século 19, nada mais era que um suplemento do Direito Comercial, méro capítulo dessa disciplina jurídica (2).

Com o progresso geral, logrou um surto inesperado, vindo, assim, muito cedo, a emancipar-se da tutela do Direito Mercantil, passando a constituir disciplina autônoma no quadro das relações jurídicas, em que peze o ponto de vista de Carvalho de Mendonça — que o considerava, apenas, um "vasto território do Direito Comercial" (3), conceito êsse pelo emérito tratadista esposado em época distante, quando mui pouco havia, a respeito, entre nós, inobstante o progresso já por êle alcançado na legislação peregrina.

4. Prova melhor de sua emancipação, têmo-la na própria seriação das disciplinas do curso jurídico, concedendo-lhe autonomia do Direito Mercantil, se bem que, como irmão siamês, para jungi-lo ao Direito do Trabalho (4); inoportuno não será, por outro lado, referir que, mesmo no Brasil, existe ponderável movimento doutrinário, objetivando conseguir a cisão dessas duas disciplinas.

5. De qualquer forma, poder-se-á conceituar o Direito Industrial — servindo-nos só da prata de casa e deixando de lado tratadistas de tomo alienígenas — como

— um complexo de normas que tem por objetivo a proteção à propriedade industrial e suas decorrências; isso, "apreciando êsse ramo de direito sob um aspecto estritamente jurídico. Ao encarmos o Direito Industrial ainda sob o ponto de vista econômico, sua finalidade não se restringe ao que já foi objeto de conceituação — tem por objetivo, ainda, as relações de ordem sócio-econômica "que dizem respeito à produção das riquezas e do capital "industrial" (5).

6. A propriedade industrial abrange o estudo sistemático do estabelecimento industrial e seus elementos, ou, melhor, do patrimônio industrial e seus elementos (6), assim discriminados pelo Prof. Irineu Machado, em suas preleções:

- as invenções industriais,
- os modelos de utilidade,
- os desenhos e modelos industriais,
- as marcas de indústria e de comércio,
- o nome industrial e o nome comercial e
- a repressão à concorrência desleal (7).

Mais amplo, entretanto, é o discri-me do vigente Código da Propriedade Industrial, baixado a 27 de agosto de 1945, com o decreto-lei n.º 7.903, e que, aliás, já sofreu várias alterações:

Art.º 3.º — A proteção da propriedade industrial se efetua mediante:

- a) — a concessão de PRIVILÉGIO de:
 - patentes de invenção,
 - modelos de utilidade,
 - desenhos ou modelos industriais,
 - variedades novas de plantas;
- b) — a concessão de REGISTROS de:
 - marcas de indústria e de comércio
 - nomes comerciais,
 - títulos de estabelecimentos, insígnias comerciais ou (profissionais,
 - expressões ou sinais de propaganda,
 - recompensas industriais;
- c) — as INDICAÇÕES DE PROVENIÊNCIA;
- d) — a REPRESSÃO DA CONCORRÊNCIA DESLEAL (8).

7. Esclarecido, assim, liminarmente, o campo de aplicação do Direito Industrial, tempo é de incursionarmos pela vida e pela obra de Ruy Barbosa, buscando apreciar como ter-se-ia comportado frente aos problemas, já em sua mocidade atuais, da proteção à propriedade industrial; a exemplo dos mergulhadores que, em certas privilegiadas regiões do globo, penetram até ao fundo do mar, à cata de pérolas, poder-vos-emos assegurar que, desta aventura, também nós haveremos de trazer-vos algumas. . .

— III —

8. Ruy Barbosa viu a luz do dia na cidade do Salvador da Baía, aos 4 de novembro de 1849, precisamente há um século. Estuda direito — primeiro em Recife, depois em São Paulo e, com a idade de vinte e um anos, “em 29 de outubro de 1870, meio convaléscente ainda de uma recaída da doença que tivera em Recife, cola grau e embarca” (9) para sua cidade natal.

Vigorava, então, a Constituição Imperial, promulgada em 1824, a qual, entre as garantias individuais relativas à propriedade, assegurava, aos inventores, o direito sobre suas produções, consistente em um privilégio exclusivo temporário ou no ressarcimento da perda que houvessem de sofrer pela vulgarização (art.º 179, n.º XXVI) (10); entretanto, aquela Carta Magna “não cogitava, ainda, das marcas de fábrica e de comércio, nem de outras garantias e prerrogativas industriais” (11).

9. No elenco das matérias do curso jurídico daqueles tempos, o Direito Comercial constituía a segunda cadeira do terceiro ano (12) e, ali, ensêjo havia para o respectivo docente prelecionar sobre problemas que, mais tarde, viriam a ter desenvolvimento e constituir, autónomamente, o Direito Industrial.

De qualquer modo, havia amparo constitucional, à época, para a propriedade industrial; era-o, contudo, precaríssimo.

— IV —

10. A 16 de dezembro de 1830, D. Pedro I.º mandou executar o Código Criminal do Império do Brasil, elaborado pela Assembléa Geral. Em sua parte terceira, abordando os crimes particulares, cogitava, apenas — entre os contra a propriedade — do furto, a bancarrota, o estelionato e outros, mais o dano, e, entre os crimes contra a pessoa e contra a propriedade, o roubo e sua tentativa, o arrombamento, o furto feito por aquêle que se fingir empregado público e autorizado para tomar a propriedade alheia, assim como, finalmente, o abuso do poder dos empregados públicos nesses delitos (13).

Como é de ver, o Código Criminal não classificava, nem punia como crimes, os atentados contra a propriedade industrial; o mesmo ocorreu com as diversas leis penais posteriores (14).

11. Se é verdade que a Constituição Imperial reconhecia a propriedade das invenções, contudo, desconhecia as marcas de fábrica e de comércio, assim como outras garantias e prerrogativas industriais (15); por outro lado, faltava a indicação da forma para tornar efetiva a proteção dos inventores.

Foi aí que, a 28 de agosto de 1830, promulgou-se uma lei, composta de 12 artigos, regulando a concessão dos privilégios e os direitos dêles decorrentes (16), posteriormente esclarecida por decretos, avisos e instruções.

— V —

12. O Código Comercial do Império do Brasil (Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850), também não cogitou das marcas de indústria e de comércio, mau grado constituísse, indisfarçavelmente, um grande avanço para a legislação nacional e se tivesse abeberado em adiantadas fontes estrangeiras.

Outro tanto ocorria quanto ao nome comercial.

13. Segundo Alfredo Russell, — “nem o Código Comercial ministrava uma noção do que era a marca de indústria e de comércio, nem o Código Criminal, nem as leis posteriormente a êle publicadas capitulavam os delitos de que fôsse objeto a propriedade da marca industrial. Aplicavam os legistas e magistrados diversas disposições vigentes, para reprimir atos que assumiram certa notoriedade” (17).

— VI —

14. Evidentemente, a omissão legal de normas protetoras das marcas de indústria e de comércio, ensejou a que negociantes inescrupulosos, pelo país afora, buscassem tirar partido da situação, fraudando antigas e reputadas marcas, nacionais e estrangeiras.

Saindo-lhes no encalço os prejudicados, geralmente não logravam a melhor, eis que os embaraços de ordem policial e processual os atormentavam — precisamente por isto que inexistiam preceitos assegurando proteção às marcas de indústria, quer sob o ângulo do Direito Criminal, quer em face do Direito Comercial.

Essa situação irregular deu motivo a que Ruy Barbosa, quatro anos após sua formatura e já advogando na capital da então província da Baía, tivesse intervenção no primeiro processo de vulto levado ao conhecimento de juízes e tribunais brasileiros, versando sobre Direito Industrial.

15. A firma Meuron & Cia., constituída por negociantes estabelecidos na praça da Baía, possuía uma fábrica de rapé, conhecida pela designação — “Arêa Preta” —, produto reputado e de grande procura; isto deu margem a que concorrentes nada rétos procurassem imitar a marca. Constou, assim, a Meuron & Cia., quer pelo teste-

munho de pessoas idôneas, quer por indícios muito significativos (como a diminuição inexplicável manifestada no consumo do produto) (18), a existência, naquela praça, de um rapé originário de outro estabelecimento, “mas que se inculcava com envoltórios, marcas, firma, estampa, sêlo e avisos iguais” aos da sua fábrica, visando, assim, “iludir completamente a boa fé dos compradores desprevenidos”.

Assessorando a firma prejudicada, Ruy Barbosa fêz com que o gerente dela fôsse (19), então, ao juízo criminal da Baía, em data de 16 de abril de 1874, narrando o que se passava e informando procederem, antes, a pesquisas longas e escrupulosas, vindo a descobrir e verificar a realidade do crime que estavam cometendo os concorrentes contra a razão social requerente, assim como contra o próprio público. Praticavam o delito José Eduardo Mendes, Emiliano Moreira de Carvalho e Silva, Manoel Moreira de Carvalho e Silva, todos sócios da firma Moreira & Cia., proprietários também de uma outra fábrica de rapé, bem como Carlos Eduardo Gantois e Jorge Rodrigues dos Santos, empregados dessa firma.

16. A petição inicial da queixa, inserta integralmente em *O Direito* (20), narrava existir grande cópia do artigo falsificado, não só nessa fábrica de rapé de Moreira & Cia., como em outras casas comerciais, quer da capital baiana, quer de sua redondeza e até mesmo do interior, informando que fôra pleiteada e obtida da autoridade policial permissão para realizar busca e apreensões, que tinham resultado frutíferas.

Como a legislação imperial, até então, omissa fôsse a respeito, silenciando as leis criminais e mercantis sôbre as correspondentes figuras delituosas, procurou a firma prejudicada enquadrar o crime no art. 167 do Código Criminal de 1830, segundo o qual era delito fabricar papel falso e usá-lo como se fôsse verdadeiro, sabendo que o não era, tudo em detrimento do querelante, por consistir a falsidade na imitação dos envoltórios com que os queixosos assinalavam os produtos de sua casa, e no uso fraudulento dos envoltórios falsificados, em botes de rapé fabricados no estabelecimento dos mesmos queixosos.

17. Oito dias depois, foi a queixa aditada pelo promotor público interino e, quase um mês após, ingressaram em juízo os querelados com a sua defesa (21), alegando, inicialmente, ser “a primeira vez que neste país é trazido perante a Justiça criminal um fato da ordem dêsse”, e subscrevendo-a um grande advogado — Antônio Euzêbio Gonçalves de Almeida, aliás primo de Ruy.

O inesperado, porém, aconteceu: o promotor público efetivo reasumiu o pôsto e, melhor examinando o caso, pediu a despronúncia dos contrafatores, “alegando ausência de criminalidade e a própria nulidade do processo, decorrente da falta de poderes especiais do signatário da queixa, que era simples agente comercial de Meuron & cia”. (22).

A intervenção do Ministério Público, naquele processo, tornava-se francamente contrária à pretensão dos constituintes de Ruy.

O juiz Francisco Liberato de Matos, porém, a 27 de junho de 1874, pronunciou aos réus (23), que apelaram para o Tribunal de Relação da Baía, vindo suas razões de recurso publicadas, na íntegra, na aludida revista “*O Direito*” (24) — onde, preliminarmente, suscitaram de novo a questão da nulidade substancial do processado, “pela ilegitimidade da parte que veio a juízo; assim mesmo o entendeu a segunda instância, em acórdão de 28 de julho do mesmo ano de 1874, dando, pois, pela nulidade do processo — “pela ilegitimidade de sua iniciação, pelo vício do sumário que o tornava imprestável, se já não o fôsse pela falta de base, visto como, nem o Código Criminal, nem nenhuma outra lei, qualificou de delito o fato em que assentou o processo” (25).

Foi a primeira derrota forense de Ruy Barbosa (26).

18. Mas Ruy, que assessorara a Meuron & Cia., não se limitara, apenas, ao trabalho forense: foi, ainda, o autor de tudo quanto publicara o “*Diário da Bahia*” sôbre êsse processo, em interessantíssima polêmica de quinze artigos, com um certo “Justus” que, pelas colunas do “*Correio da Bahia*” tomara a defesa dos sócios de Moreira & Cia.

Nessa atividade forense, produziu Ruy longos arrazoados, — publicados, depois, em opúsculo, sob o título de — “Crime contra a Propriedade Industrial” (27), sustentando a existência de um nítido plágio, no delito de contrafação de marca de fábrica.

19. Segundo RUBEM NOGUEIRA, a favor do ponto de vista esposado por Ruy Barbosa, havia, nos autos, nada menos de quatro pareceres, firmados por notáveis juristas daquela época: os conselheiros Antonio Pereira Rebouças, Afonso Celso, Antonio Joaquim Ribas e dr. Thomaz Alves Junior, autor de uns comentários ao Código Criminal do Império (28); o patrono “ex-adverso”, primo de Ruy, também obteve pareceres jurídicos, sustentando a tese oposta, firmados pelos juristas conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcelos e dr. Franklin Doria.

O pai de Ruy, conta-se (29), ficara escandalizado com o fato da derrota do filho, em quem confiança incondicional depositava, não se conformando com o laconismo do acórdão da Relação baiana, onde pontificava inimigo pessoal seu e cujo juiz relator, ademais, era compadre de um dos co-réus. . . Maior fôra a decepção do pai de Ruy, por sempre ter taxado de “vadio” ao seu sobrinho e patrono adverso de Ruy. . .

O dr. João Barbosa, pai de Ruy, como médico que era, certamente não tinha obrigação de saber e, por isto, desconhecia esta norma salutar, que abria o nosso vetusto Código Criminal do Império do Brasil, datado de 16 de dezembro de 1830: “Não haverá crime ou delito (palavras sinônimas neste Código) sem uma lei anterior que o qualifique.” (30). Assim, à falta de um preceito legal anterior, consi-

derando crime a contrafação de marca de indústria, logicamente, juridicamente, outra não poderia ter sido a decisão dos juizes da Relação da Baía; o contrário, seria o império da retroatividade, sempre repugnante.

Dói, — mas é a verdade.

20. O jovem advogado, por todo esse trabalho, por todo o esforço despendido — no fóro e na imprensa — em prol dos interesses de Meuron & Cia., percebeu os honorários de quatro contos de réis, ou, em moeda atual, quatro mil cruzeiros, “a maior quantia que, até ali, tivera nas mãos. O fato se espalhou. A soma era avultada para a época. Zelando pelos direitos da profissão — narra seu genro Baptista Pereira ⁽³¹⁾ — aludindo aos trabalhos gratuitos que lhe são contingentes, escreveu êle um trecho sobre a dignidade da remuneração e a justiça de ser taxada pela importância do pleito e situação econômica do cliente”. Essa página de Ruy consta das razões de Meuron & Cia., tendo sido transplantada, como legítima página de antologia, para sua “Coletânea Literária” ⁽³²⁾.

21. Tendo perdido a questão no pretório, inconformados, Meuron & Cia., ante a injustiça legal (se é possível dizer-se) de que estavam sendo vítimas, tomaram outra iniciativa: — representaram, com outros interessados, ao Poder Legislativo, pedindo editasse normas “contra a fraude que ameaçava aniquilar a indústria na Baía, usurpando, por meio de emblemas e invólucros falsificados ou contrafeitos, a propriedade do nome e do crédito de fábricas antigas, e contra a qual se confessam impotentes os tribunais repressivos, por entenderem que a espécie de que se trata escapou à providência do legislador” ⁽³³⁾. Ouvida a Comissão de Justiça Criminal, a respeito, apresentou ela parecer justificativo do projeto, depois convertido, com modificações ligeiras, na Lei n.º 2.682, de 23 de outubro de 1875 ⁽³⁴⁾.

Vislumbra-se, assim, que, graças, por certo, à indefessa atuação de Ruy Barbosa, ingressaram nos elencos legislativos brasileiros as normas reconhecendo, a qualquer industrial ou comerciante, o direito de assinalar os produtos de sua indústria ou do seu comércio, com marcas que os tornassem distintos dos de outra procedência ⁽³⁵⁾.

Foi êste, sem dúvida, um grande passo à frente, em prol do nosso incipiente Direito Industrial.

22. Toda obra humana, porém, está indelévelmente eivada de imperfeição; segundo refere Alfredo Russell, a execução da lei de 1875 pusera em relêvo as suas falhas.

Por isto, na sessão de 18 de outubro de 1882, ofereceu o deputado Almeida e Oliveira um projeto modificando a lei em alguns pontos. Ao mesmo tempo (prosegue Alfredo Russell), as conferências internacionais de Paris, em 1883, para a proteção da propriedade industrial, despertaram para o assunto a atenção governamental, tendo sido, por aviso de 6 de fevereiro de 1884, incumbidas as secções dos negócios do Interior e Justiça do Conselho do Estado, de redigirem

o regulamento da lei de 1875, “que foi, aliás, sàbiamente organizado pelas duas secções reunidas, tendo como relator Afonso Celso (Visconde de Ouro Preto) ⁽³⁶⁾”.

— VIII —

23. Desde mui cedo enamorado pela vida política, Ruy, pelas suas qualidades excepcionais, estava fadado a ingressar no Parlamento precocemente. Foi, assim, eleito deputado geral para as legislaturas de 1873-1880 e 1881-1884; depois dêste ano, foi derrotado em tôdas as eleições gerais a que concorreu. Explica-se isto: “sua posição de abolicionista, agravada por diversas outras circunstâncias, custara-lhe a cadeira de deputado” ⁽³⁷⁾.

A atuação de Ruy Barbosa, como deputado, foi das mais brilhantes, tendo oportunidade de demonstrar, já aí, uma cultura assombrosa, para sua pouca idade, sabendo-se que entrou para a Câmara apenas com 24 anos.

24. Não estão, ainda, por infelicidade, publicados os volumes completos das obras de Ruy, referentes aos seus discursos e trabalhos parlamentares; isto impossibilita, como é óbvio, uma pesquisa completa, a fim de pôr em relêvo a sua atividade tribunicia, endereçada ao campo do Direto Industrial.

Sabe-se, porém, que, sistematicamente, sempre votou contra a concessão de privilégios de fabricação.

25. No ano de 1880, por exemplo, nas sessões de 18 e 19 de agosto, teve oportunidade de combater o privilégio para a fabricação do sulfureto de carbono, que se pretendeu conceder, pelo espaço de dez anos, ao conselheiro Guilherme Schüch de Capanema, mais tarde Barão de Capanema. Era um dos expoentes da ciência brasileira e fôra o introdutor, aqui, do famoso formicida que tinha o nome “Capanema”, fazendo montar duas fábricas, respectivamente, no Rio e na Baía, para o seu fabrico. ⁽³⁸⁾

Endereçou, naquele ano, uma petição à câmara, solicitando do poder legislativo o respectivo privilégio, obtendo parecer favorável da Comissão de Comércio, Indústria e Artes, que propôs à aprovação da casa um projeto; iniciada a discussão do mesmo, no mês de agosto, prosseguiram os debates, com animação, eis quando intervém, nas sessões dos dias atrás referidos, o deputado Ruy Barbosa, para combater o projeto e seus substitutivos, pugnando pelo princípio da liberdade de indústria, tendo, ainda, ocasião de examinar as consequências da vetusta lei de 28 de agosto de 1830.

Atacando o privilégio, alçou a flâmula da livre concorrência no setor industrial, infletindo pelo terreno da química e da agronomia, demonstrando grandes conhecimentos a respeito de tais assuntos.

Ruy, como não poderia deixar de ser, votou contra a aprovação do infeliz projeto ⁽³⁹⁾.

26. Traçando a “evolução histórica da propriedade industrial no Brasil”, refere-nos João da Gama Cerqueira que “a lei sobre privilégios de invenção” — que datava de 1830 — vigorara, “quase sem aplicação, durante mais de 50 anos” e, por “atrasada e imperfeita, estava, por isto mesmo, a exigir completa reforma, que a pusesse de acôrdo com o desenvolvimento que as indústrias começavam a assumir no país” (40).

A iniciativa da reforma partiu do ministro da Agricultura de então, conselheiro Buarque de Macedo, que, em 26 de agosto de 1880, apresentou ao Parlamento um projeto de lei, regulando a concessão dos privilégios (41).

27. Era Ruy, então, deputado federal e, com seu colega Rodolfo Dantas, integrando a Comissão de Redação, lhe coube redigir parecer a respeito, apresentado à sessão de 9 de dezembro e aprovado a 17, juntamente com a redação final do projeto que, a seguir, encaminhado ao Senado (42), foi convertido em lei.

O projeto tinha o n.º 104, de 1880; o parecer veio a lume no “Diário Oficial” de 10 de dezembro e, na edição da fôlha, do dia 28, págs. 4/5, apareceu a notícia de sua conversão em lei.

— IX —

28. Não só as marcas industriais e os privilégios de invenção absorveram as atenções de Ruy Barbosa; tempo houve, também, para se preocupar com os problemas do “DESENHO INDUSTRIAL E ARTE APLICADA”.

Em seu famoso discurso, pronunciado, com a idade de 33 anos, aos 23 de novembro de 1882, no “Liceu de Artes e Ofícios”, no Rio de Janeiro, teve Ruy oportunidade de tecer um hino ao desenho industrial, discorrendo proficientemente sobre a “arte aplicada, como elemento essencial a todos os produtos da indústria humana” (43).

29. Narrou, então, que, na exposição de Londres, em 1851, fôra a Inglaterra altiva derrotada: e, indagava êle, o que derrotara a Inglaterra? e respondia êle próprio: “um *nada*, uma causa extravagante, frívola, pueril aos olhos da gente prática e sábia como nós: o desleixo do ensino do desenho. O govêrno viu-o; o govêrno criou-o; o govêrno proclamou-o; o govêrno estabeleceu que, para a reabilitação da potestade ferida de Albion, só havia um meio: uma reforma radical do ensino do desenho em tôdas as escolas” (44). A reação foi feita e, já em 1862, onze anos após, em nova exposição, as indústrias britânicas estavam disputando a primazia à França e, na montra de 1867, até Napoleão III se alarmou.

30. Sobre a arte aplicada, assim disserta Ruy: — “Eis a arte que hoje celebramos aqui: aquela que dignifica as necessidades mais habituais da nossa passagem pela terra; que irradia sobre todos os momentos da nossa vida; que se dedica à felicidade da maioria dos

homens: a arte aplicada... Certo não serei eu quem conteste o princípio da unidade superior da arte. Entre a arte aliada à cultura industrial e as belas artes, não há distinção substancial, não há divisória insuperável, não há heterogeneidade. Nem a Grécia, nem Roma, nem a Renascença conheceram essa demarcação. Fídias reflete-se nos artefatos do último oleiro ateniense, como nas colunas do Partenão, na face augusta de Zeus, ou na dignidade inexprimível de Athene. “Pertence à indústria, ou à arte, Lourenço Ghiberti, o fundidor de bronze, Benvenuto Celini, o ourives, Bernardo Pallissy, o oleiro, Pénicaud, o esmaltador, Pinagrier, o vidreiro, Boule, o ebanista?” A indústria, nos nossos dias, utiliza, nas suas mais finas criações, o gênio e a habilidade artística no mais elevado grau. Entre êsses dois domínios, que se discriminam simplesmente por uma gradação de matizes, há uma dependência indissolúvel: não é possível aparelhar o artista para as artes industriais, “sem aproximá-lo, até certo ponto, da vereda que conduz à grande arte.”

“Na essência, pois, as belas-artes e as artes industriais são duas naturezas homogêneas e homorgânicas. Todavia, não se lhes confundem os papéis. Uma olha a efeitos superiores: é o fim de si mesma; paira independente nas regiões do ideal. A outra tende a esparzir o belo nos hábitos mais freqüentes da existência humana. Uma não se entrega, senão a uma família necessariamente mais ou menos limitada de espíritos distintos; a outra não se recusa a ninguém...” (45).

31. Prosseguindo, preconizava a transformação do Brasil — de nação agrícola, em nação industrial: “falece-nos o oiro, a prata, o ferro, o estanho, o bronze, o mármore, a argila, a madeira, a borracha, as fibras têxteis? Seguramente, não. Que é, pois, que nos mingúa? Unicamente a educação especial, que nos habilite a não pagarmos, ao estrangeiro, o tributo enorme da mão de obra, e, sobretudo, a mão de obra artística...” (46).

32. Ruy, entendendo que a solução do problema, conseguintemente, seria “criar a educação industrial” (47), concluiu o formoso panegírico, tecendo um hino ao “Liceu de Artes e Ofícios”, onde, de longa data, se ensinava o Desenho Industrial.

— X —

33. A Constituição do Império do Brasil, de 11 de dezembro de 1823, e jurada por D. Pedro I.º a 25 de março de 1824, cogitando “das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros” (Tit. VIII), estabelecia, no art.º 179, entre outras cousas:

“XVIII — Organizar-se-á quanto antes um Código Civil e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e da equidade”. (48).

Sorte, teve-a o Código Criminal, promulgado seis anos depois, a 16 de dezembro de 1830 ⁽⁴⁹⁾, ao passo que o Civil tivêmo-lo, apenas, a 1.º de dezembro de 1916, quase um século depois da Constituição Imperial. . .

34. A longa tramitação por que, procrastinadamente, passou a elaboração do Código Civil, é demasiado conhecida, parecendo, por isto mesmo, ocioso repisá-la; não se poderão, contudo, deixar de referir, aqui, ainda que pela rama, os debates travados em tórno da matéria pertinente ao DIREITO INDUSTRIAL.

Outrora, como, mesmo, ainda hoje, há quem entenda ser essa disciplina o “complexo de princípios que regulam os direitos resultantes das concepções da inteligência humana, que se produzem na esfera sócio-econômica da Indústria, da Literatura (?), das Ciências e das Artes” ⁽⁵⁰⁾.

Assim, o “Projeto primitivo” do Código Civil Brasileiro, elaborado por Clóvis Beviláqua, nada tratava a respeito de Direito Industrial em seu sentido próprio, apenas se reportando, em um capítulo, ao “Direito Autoral” ⁽⁵¹⁾. Esse trabalho, como se sabe, foi revisto por uma comissão nomeada e presidida pelo então titular da pasta da Justiça e Negócios Interiores, sr. Epitácio Pessoa, que, inovando, houve por bem intitular ao capítulo em referência de — “Da Propriedade literária, científica, artística e INDUSTRIAL”.

Desdobrou a matéria em três seções, destinando a primeira ao “Direito Autoral”, a segunda aos “PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO” e, a terceira, às “MARCAS DE FÁBRICA” ⁽⁵²⁾.

35. A Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, emitindo parecer a respeito, sendo relator o Prof. Cândido de Oliveira, impugnou tôda a seção terceira, sôbre MARCAS DE FÁBRICA, preconizando viesse a ser destacada do projeto, justamente, “por ser estranha ao domínio do Direito Civil”, tornando-se “evidente a invasão feita pelo projeto na esfera do Direito Mercantil. Sômente abolida a dualidade dos direitos e decretando-se um Código Geral de Direito Privado é que esta seção se justifica”. ⁽⁵³⁾

Relata-nos o autor do projeto primitivo, Clóvis Beviláqua, que, acolhendo o preconício, e considerando justa a crítica, — “... o Congresso achou que essa matéria melhor se enquadrava em leis especiais, ou no direito comercial, e suprimiu as duas seções a ela consagradas pela Comissão do Govêrno” ⁽⁵⁴⁾.

— XI —

36. Deploravelmente, desinteressou-se Ruy Barbosa pela parte doutrinária do projeto de Clóvis Beviláqua, preocupando-se — e a fundo — com o aspecto meramente formal, filológico, vindo a terçar armas, quer com o próprio autor do projeto, quer com o venerando professor baiano, Ernesto Carneiro Ribeiro, seu antigo mestre.

Na parte relativa à “Propriedade Literária, Científica e Artística”, teceu Ruy uma crítica acerba, meticulosamente vindo a examinar, artigo por artigo, quanto, a respeito, referia o projeto.

O art.º 657 do projeto em questão — que é o atual art.º 652 do Código Civil — aludia à expressão “Direito Autoral”; Ruy não gostou da locução, combatendo-a, vantajosamente, esparrimadamente, iniciando assim a sua crítica:

“Direito autoral” — Num capítulo, cuja inscrição declara a *propriedade literária, científica e artística*, me parece não caber rigorosamente o uso da locução “*direito autoral*”, ou, pelo menos, não ser necessária essa locução, engendrada especialmente com o fim de servir à teoria, que reduz a mero privilégio os direitos da produção intelectual. Se esta se equipara ao domínio, e tem a mesma natureza, basta-lhe a denominação de *propriedade*, sob a qual se reúnem e designam tôdas as manifestações do senhorio individual, exercido pelo homem sôbre as coisas. . .”

Ruy prossegue em sua crítica, zurzindo o adjetivo “autoral”, preferindo a expressão “direito de autor” e considerando aquêle um neologismo perfeitamente dispensável ⁽⁵⁵⁾, inobstante a locução ter sido criada por Tobias Barreto ⁽⁵⁶⁾.

37. Quantos, alguma vez, se debruçaram sôbre o ciclópico trabalho de Ruy, sob o ângulo filológico, só tiveram a deplorar sua parcimoniosa crítica jurídica ao projeto de Clóvis Beviláqua; é elucidativo, a respeito, o testemunho de Lacerda de Almeida: Ruy “já antecipava o fito de sua intervenção puramente gramatical e lexicológica, no futuro trabalho jurídico” lamentando, assim, profundamente, que “o valor jurídico da obra nunca merecesse a crítica do nosso grandíloquo senador, o qual, entretanto, bem podia tê-la feito. . .” ⁽⁵⁷⁾.

Que trabalho monumental não haveria de ser, ao certo, a crítica jurídica ao projeto de Clóvis Beviláqua, produzida pelo grande Ruy Barbosa!

— XII —

38. Alguns anos antes da promulgação do Código Civil, na condição de advogado, teve Ruy Barbosa, todavia, oportunidade de ventilar, na arena judiciária, outra questão pertinente aos Direitos Industrial, Mercantil e, mesmo, ao Penal: “*As cessões de clientela e a interdição de concorrência nas alienações de estabelecimentos comerciais e industriais*” ⁽⁵⁸⁾.

Sob a epígrafe geral de — “O angustioso problema da concorrência desleal” — Rubem Nogueira, em sua obra “*O advogado Ruy Barbosa*”, ⁽⁵⁹⁾, traça o seguinte “breve histórico”:

“Uma questão relevantíssima agitou, em 1911, o fóro da Capital do Estado de São Paulo. Por um lado, ela envolvia pessoas altamente classificadas no mundo social e financeiro do distrito de Piratininga, cujo parque industrial iniciava então um período de acentuado florescimento. Por outro lado, entrecrocavam-se altos interesses relacionados de modo muito particular com o desenvolvimento das indústrias locais. Daí a repercussão que teve essa demanda, não apenas na vida forense paulistana, mas na do próprio país, cuja jurisprudência alcançou então uma nova etapa.

“Tudo decorreu de um complexo negócio feito pelo Conde Álvares Penteado, homem de grande fortuna e capitão de indústria de iniciativas muito avançadas. Era êle dono de uma fábrica de tecidos de juta, denominada *Santana*. Em belo dia, em 1908, entendeu de convertê-la em sociedade anônima, associando para isso pessoas de sua família, a quem transferiu pequeníssimas partes do respectivo capital. A nova entidade mercantil chamou *Companhia Nacional de Tecidos de Juta* — cujas ações, logo em seguida, foram tôdas vendidas a uma equipe de industriais e capitalistas, entre os quais estava Jorge Street, homem de grande projeção nos meios paulistas. Feito isso, o Conde Penteado e seus antigos companheiros de sociedade, logo em seguida, fundaram uma outra empresa, com o nome de *Companhia Paulista de Aniagens*. Uma vez organizada a nova indústria, o Conde viajou para a Europa.

“Os donos da *Companhia Nacional de Tecidos de Juta* sentiram-se, porém, profundamente agravados com a fundação dessa competidora e trataram imediatamente de defender-se contra o que, a seu ver, não passava de uma funesta *concorrência desleal*, pois entendiam que o Conde e a sua *Companhia Paulista de Aniagens* iriam utilizar o mesmo mercado de outrora, ou seja a sua antiga clientela. E essa clientela, Jorge Street e seus companheiros consideravam-na incluída na cessão das ações da *Companhia Nacional de Tecidos de Juta*.

“Carvalho de Mendonça, advogado que se notabilizara na comarca de Santos em assuntos de direito mercantil, especialidade de que já vinha dando ao país um extenso e profundo tratado de muitos volumes, assumiu o patrocínio dos interesses da *Companhia Nacional de Tecidos de Juta*. Uma controvérsia vastíssima e sem precedentes nos tribunais do país ia ter começo, mobilizando os mais célebres jurisconsultos do mundo e, por fim, co-

locando, face a face, estas duas cumiadas da cultura jurídica pátria: Ruy e Carvalho de Mendonça. . .” (60).

39. Sustentava o autor do “Tratado de Direito Comercial” a tese de que a clientela estava, implicitamente, contida na venda da fábrica, estribando-se em tratadistas peregrinos, especialmente franceses; contestou o Conde Penteado, amparado em “13 pareceres dos mais famosos jurisconsultos do Brasil e da Europa”, adversos, todos, à opinião de Carvalho de Mendonça. Entendiam, êstes, que, no caso de venda de estabelecimento, a clientela estaria incluída, somente se houvesse referência expressa a tal circunstância.

Ruy, em dia sempre com os repositórios jurídicos e jurisprudenciais estrangeiros, como patrono do Conde Penteado, venceu a causa em primeira instância; sobrevieram, então, os inevitáveis recursos — e o Supremo Tribunal Federal, a 30 de abril de 1913, reformou a sentença apelada, dando pela procedência da ação da *Companhia Nacional de Tecidos de Juta*, de Jorge Street e outros, apenas com discrepância do voto vencido do ministro Oliveira Ribeiro.

Opõe Ruy embargos ao acórdão, e verifica-se uma desnorteante reviravolta: — o voto, antes vencido, na instância preclara, torna-se vencedor, dando vitória final ao Conde Penteado, desde o princípio indefessamente defendido por Ruy Barbosa (61), galhardamente, magistralmente.

O rumoroso prélio travado, no palco judiciário, entre Carvalho de Mendonça e Ruy Barbosa, foi, em verdade, um duelo de Gigantes!

40. Quanto — é de se indagar — teria percebido Ruy, qual teria sido sua remuneração, a título de honorários profissionais, pelos serviços prestados em causa de tanto relêvo e importância? Confessou-o, êle próprio, certa feita:

“... Cem contos, ainda há poucos meses, me pagaram os herdeiros do Conde Álvares Penteado, pelo meu trabalho nos embargos a uma sentença de apelação, tarefa penosa e exaustiva, dado a natureza da causa, mas que me não ocupou mais de dois meses...” (62).

41. As interessantíssimas teses sustentadas pelos dois Gigantes do nosso Direito não succumbiram, melancolicamente, inumadas nos autos volumosos do feito; ao revés, agora, cada dia, adquirem maior oportunidade: e juízes e tribunais, aqui e alhures, são conclamados, com insistência, a dirimir casos concretos, aliás numerosos. Por isto, com propriedade, assevera Rubem Nogueira, — “a controvérsia doutrinária não está encerrada. Pelo contrário, continua desafiando a argúcia dos especialistas e a agilidade mental dos dialetas forenses...” (63).

— XIII —

42. A existência, despida de Idealismo, é, quiçá, u'a morte.

Requer a Vida uma razão de ser, uma finalidade; exige a fé em alguma cousa.

Sucumbindo o Ideal, perde a Vida todo o seu objetivo, não merecendo, sequer, a pena de ser vivida, sendo-lhe, assim, lúridamente, de entoar, — num cantochão mortuário, qual o fêz Bilac, — u'a

MARCHA FÚNEBRE

"Thamuz, Thamuz, panmegas tethneke!..."

Como se ouviu no Epiro, outrora, o extremo grito
"Pan morreu!", — na amplidão rebôe o meu lamento:
torpe a ambição, perdido o amor, inâne o alento,
nestas baixas paixões de um século maldito!

Rolem trenos ao oceano e elegias ao vento!
Concentrai-vos na dor do funerário rito,
ó asas e ilusões, num miserere aflito,
e, ó flores, num responso, e, ó sonhos, num memento!

Bôcas, bradando ao céu de minuto em minuto,
olhos, velando a terra em sudários de pranto,
corações, num rufar de tambores em luto,

guaiaí, carpí, gemei! e ecoai de pôrto a pôrto,
de mar a mar, de mundo a mundo, a queixa e o espanto:
o Grande Pan morreu de novo! O IDEAL É
[MORTO! (64)]

43. De outro feitio, aço de outra têmpera, era, entretanto, Ruy Barbosa. Em 1903, discursando na colação do grau de bacharéis em ciências e letras do Colégio Anchienta, em Nova Friburgo — quando se reconciliou com a Igreja Católica — buscou resumir a sua vida, julgando, então (como informa seu genro Baptista Pereira) "que fazia o seu testamento político e que nunca mais volveria a ter influência nos destinos nacionais". E, exímio sempre, fê-lo assim:

"... Quando me consulto a mim mesmo, no mais recolhido exame, forcejando atinar em que teria eu merecido algum aprêço dos meus compatrióticos, e por que vos inspirara tais simpatias, não acho a meu crédito senão três modestas verbas. Caso, postos de parte os descontos humanos, houvessem de condensar numa síntese o meu *curriculum vitae*, e do meu naufrágio salvassem alguns restos, tudo se teria, talvez, resumido com dizer: "*ESTREMECEU A PÁTRIA, VIVEU NO TRABALHO, E NÃO PERDEU O IDEAL.*" (65)

Grande e formosa lição!

44. E vós — moços, acadêmicos de Direito que ora nos escutais — maneira melhor não achareis, por certo, de comemorar a passagem do centenário do nascimento do Grande Brasileiro, senão porfiando, e persistindo, e perseverando, em seu exemplo magnífico:

— ESTREMECENDO A PÁTRIA,
— VIVENDO NO TRABALHO, e, sobretudo,
— JAMAIS PERDENDO O IDEAL!

Pôrto Alegre, 4 de novembro de 1949.

- (1) NEY CABRAL — "Ruy e a Medicina", 1949, Livraria do Globo, Pôrto Alegre, 198 págs.; 18 1/2 x 13 1/2 cms.
- (2) A. B. BUYS DE BARROS, "Direito Industrial e Legislação do Trabalho", vol. I — Direito Industrial (Propriedade Industrial), vol. XIII da Biblioteca Jurídico-Universitária; A. Coelho Branco F.º, editor, rua da Quitanda n.º 9, Rio de Janeiro, 1940, 390 págs. pág. 11.
- (3) A. B. BUYS DE BARROS, *opus cit.*, pág. 12. — CARVALHO DE MENDONÇA (J. X.) — "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", 2.ª edição posta em dia por Achilles Bevilaqua e Roberto Carvalho de Mendonça, vol. V.º, Livro III, parte I (Do estabelecimento comercial — Das mercadorias — Da propriedade industrial), 1934, Livraria Editôra Freitas Bastos, ruas Betencourt da Silva 21 A e 13 de Maio 74 e 76, Rio de Janeiro, 464 págs. — págs. 11, n.º 7.
- (4) Lei n.º 176, de 8 de janeiro de 1936 — Estabelece a cadeira de "Direito Industrial e Legislação do Trabalho" — Traz as assinaturas dos srs. Getúlio Vargas e Gustavo Capanema.
- (5) A. B. BUYS DE BARROS, *opus cit.*, 1.º vol., pág. 13.
- (6) A. B. BUYS DE BARROS, *opus cit.*, 1.º vol., pág. 28.
- (7) IRINEU MACHADO, "Aulas", publicadas e revistas pelo autor.
- (8) CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, edição de Saraiva & Cia., Livraria Acadêmica, São Paulo, Largo do Ouvidor 26, 1946, 118 págs.; pág. 14 — Idem, edição da Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, Brasil, 1945, 40 pág.; pág. 3.

- (9) RUBEM NOGUEIRA, "O Advogado Ruy Barbosa" — Momentos culminantes de sua vida profissional — 1949 — Gráfica Olímpia Editôra, Rio de Janeiro, 494 págs. pág. 73. — Na Faculdade de Direito de Pôrto Alegre (da Universidade do Rio Grande do Sul), existe, emoldurada, uma cópia fotostática do diploma de bacharel em direito, cujo original encontra-se na "Casa de Ruy Barbosa", no Rio de Janeiro.
- (10) JOSÉ CARLOS RODRIGUES, "Constituição Política do Império do Brasil", seguida do Ato Adicional, da lei da sua interpretação e de outras, analisadas por um Jurisconsulto e novamente anotada com as leis regulamentares, decretos, avisos, ordens e portarias que lhe são relativas — Rio de Janeiro, em casa dos editôres Eduardo & Henrique Laemmert, rua da Quitanda 77 — 1863 — 273 págs.; pág. 15 — JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "Tratado da Propriedade Industrial", vol. I, Edição da Revista Forense, Rio de Janeiro, 1946, 538 págs.; pág. 31.
- (11) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, opus cit., vol. I, pág. 31.
- (12) A. TAVARES DE LYRA, "Os cursos jurídicos de São Paulo e Olinda", in "Livro do Centenário dos cursos jurídicos, da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro", 1927, pág. 443.
- (13) ARAUJO FILGUEIRAS JUNIOR, "Código Criminal do Império do Brasil" anotado com os atos dos poderes legislativo, executivo e judiciário que têm alterado e interpretado suas disposições, desde que foi publicado, e com o cálculo das penas em tôdas as suas aplicações. — 2.^a edição, Rio de Janeiro, em casa dos editôres proprietários Eduardo & Henrique Laemmert, rua do Ouvidor, 66, 1876, 370 págs.; págs. 272/297.
- (14) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, opus cit., vol. I, pág. 34 — AFONSO CELSO, "Marcas industriais e Nome comercial" — Lei n.º 3.346, de 11 de outubro de 1887 e Regulamento n.º 9.828, de 31 de dezembro de 1887 — B. L. Garnier, livreiro editor; rua do Ouvidor, 71 — Rio de Janeiro — Imprensa Nacional, 1888, 422 págs.; pág. 8 — ALFREDO RUSSELL, "O Direito Comercial e sua codificação", in Livro do Centenário citado, págs. 147/149.
- (15) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "Tratado", 1.º vol. pág. 31.
- (16) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "Tratado", 1.º vol., págs. 31 e 33.
- (17) ALFREDO RUSSELL, "O Direito Comercial e sua codificação", in Livro do Centenário dos cursos jurídicos", da Fac. de Dir. da Univ. do Rio de Janeiro, pág. 147, n.ºs 49/50.
- (18) "O DIREITO", revista mensal de legislação, doutrina e jurisprudência; propriedade de João José do MONTE Júnior; ano II, 1874 5.º vol.; pág. 649.
- (19) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág. 84 — JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, opus cit., pág. 34.
- (20) "O DIREITO", vol. 5.º, págs. 649, e seguintes.
- (21) "O DIREITO", vol. 5.º, págs. 651/663.
- (22) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág. 84. — "O DIREITO", vol. 5.º, págs. 663/665.
- (23) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág. 84. — "O DIREITO", vol. 5.º, págs. 665/672.
- (24) "O DIREITO", vol. 5.º, págs. 672/688.
- (25) "O DIREITO", vol. 5.º, págs. 688/689.
- (26) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág. 86.
- (27) RUY BARBOSA, "Crime contra a Propriedade Industrial" — Questão Meuron & Cia., Bahia, Tip. do Diário, 1874, 110 págs. (apud: FONTENELE, "Ruy e o Vernáculo", edição comemorativa

- do 1.º centenário do nascimento de Ruy Barbosa — Editôra "Jornal dos Livros", Chiodi & Cia. Ltda., R. Visconde de Parnaíba 343, telefone 3-4215, São Paulo, 112 págs.; s/d).
- (28) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., págs. 84/85.
- (29) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág.
- (30) ARAUJO FILGUEIRAS JUNIOR, "Código Criminal do Império do Brasil", Rio, 1876, 370 págs.; pág. 1.
- (31) RUY BARBOSA, "Collectânea Literária", 5.^a edição, 1944, Companhia Editôra Nacional, São Paulo, 306 págs.; anotação de BAPTISTA PEREIRA, a pág. 36.
- (32) RUY BARBOSA, "Collectânea Literária" cit., págs. 34/36.
- (33) "O DIREITO", vol. 7.º, págs. 28/29. — JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "Tratado", vol. 1.º, pág. 35.
- (34) AFONSO CELSO, opus cit., pág. 9.
- (35) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "Tratado", 1.º vol., pág. 35, n.º 5.
- (36) ALFREDO RUSSELL, "O Direito Comercial e sua codificação", in "Livro do Centenário dos cursos jurídicos", da Fac. de Dir. da Univ. R. Janeiro, págs. 147/149, n.º 52.
- (37) HERMES LIMA, "Notas à vida brasileira", 1945, Editôra Brasileira Ltda. — São Paulo — 180 págs. — A citação é do ensaio "Ruy Barbosa como jornalista", prefácio à Queda do Império", vol. XVI das Obras Completas de Ruy Barbosa, editado pela "Casa Ruy" págs. 70 e 71 do livro acima citado.
- (38) OBRAS COMPLETAS DE RUY BARBOSA", vol. VII. 1880. Tomo I — "Discursos Parlamentares. Câmara dos Deputados". Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 1945, 378 págs. 223/249.
- (39) RUY BARBOSA, Obras Completas, vol. VII, tomo I, pág. 236.
- (40) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "Tratado", vol. 1.º, pág. 38.
- (41) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "Tratado", 1.º vol., pág. 38/39.
- (42) JOÃO DA GAMA CERQUEIRA, "tratado", 1.º vol., pág. 39.
- (43) RUY BARBOSA, "Orações do Apóstolo", Rio de Janeiro, edição da Revista de Língua Portuguesa", 1923, pág. 74. — "Obras Completas", vol. IX, 1882 — tomo II — "Discursos e trabalhos parlamentares. Centenário do Marquês de Pombal. O Desenho e a Arte Industrial". — Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 1948, 336 págs. — pág. 240.
- (44) RUY BARBOSA, "Orações do Apóstolo" cit., págs. 75/76. — "Obras Completas", vol. IX, tomo II, cit., pág. 241.
- (45) RUY BARBOSA "Orações do Apóstolo" cit., págs. 85/87 — "Obras Completas" vol. IX, tomo II cit., págs. 247/248.
- (46) RUY BARBOSA, "Orações do Apóstolo" cit., pág. 98 — "Obras Completas" vol. IX, tomo II cit., pág. 255.
- (47) RUY BARBOSA, "Orações do Apóstolo" cit., pág. 97. — "Obras Completas", vol. IX, tomo II cit., pág. 225.
- (48) JOSÉ CARLOS RODRIGUES, "Constituição Política do Império do Brasil" cit., pág. 151.
- (49) ARAUJO FILGUEIRAS JUNIOR, opus cit., pág. 318.
- (50) ADAUTO FERNANDES, "Direito Industrial Brasileiro", n.º 7 da Biblioteca Jurídico-Universitária; 1938, A. Coelho Branco F.º (editor), Rua da Quitanda, 9 — Rio de Janeiro; 412 págs. — pág. 327.
- (51) "Projeto do CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO — Trabalhos da Comissão Especial da Câmara dos Deputados" (mandados imprimir pelo ministro do Interior, Dr. Sabino Barroso Junior) — vol. I, Projetos primitivo e revisto — Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902, 396 págs. — Págs. 94, art.ºs 757/774.
- (52) "Projeto" citado, vol. I, págs. 211/216.

- (53) "Projeto" citado, vol. III, pág. 57, 1.^a coluna.
- (54) GLOVIS BEVILAQUA, "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado", vol. III (2.^a edição), Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1923, 452 págs. — Pág. 184, n.º 4, comentários ao art.º 649.
- (55) "Projeto" citado, "Trabalhos da Comissão Especial do Senado", vol. II — RÉPLICA do senador Ruy Barbosa às defesas da redação do projeto da Câmara dos Deputados", Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1904, págs. 423/424, n.º 91 (art.º 657 — Direito Autoral) — FERNANDO NERY, "Ruy Barbosa e o Código Civil ou O Código Civil Brasileiro com apostilas de Ruy Barbosa, Clóvis Beviláqua, Carneiro Ribeiro e outros" (crítica e defesa), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1931, 592 págs. — págs. 276/278. FERNANDO NERY, opus cit., pág. 278, n.º 221 "in fine".
- (56) F. P. LACERDA DE ALMEIDA, "O Direito Civil e sua Codificação" in "Livro do Centenário" citado, págs. 174/177.
- (57) "Obras completas de RUY BARBOSA", vol. XL, 1913 — Tomo I — "As cessões de Clientela e a interdição de concorrência nas alienações de estabelecimentos comerciais e industriais" — Ministério da Educação e Saúde, Rio de Janeiro, 414 págs.; 1948.
- (59) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág. 383.
- (60) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., págs. 385/386.
- (61) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág. 393.
- (62) RUY BARBOSA, "A Esfola da Calúnia", Rio, 1931, (prefácio e notas de Fernando Nery), Editora Americana, Rua dos Ourives, 95; 258 págs.; pág. 140.
- (63) RUBEM NOGUEIRA, opus cit., pág. 408 — Ver, também, CARVALHO DE MENDONÇA, in "Revista do Supremo Tribunal Federal", vol. II, págs. 480/483; vol. III, págs. 187/194 e "Tratado de Direito Comercial Brasileiro", vol. VI, 2.^a parte, n.ºs 763 a 767. — TULLIO ASCARELLI, "Panorama do Direito Comercial", Saraiva & Cia., S. Paulo, 1947, 230 págs.; págs. 187/213. — HERNANI ESTRÉLLA, "Uma lição de Ruy", in "Revista da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre", ano I, n.º 1, 1949, págs. 145/149.
- (64) OLAVO BILAC, "Tarde", Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, S. Paulo, Belo Horizonte, 1919, 214 págs.; págs. 166/167 — "Poesias", cit. Livraria, 1921 (7.^a edição revista), 392 págs.; pág. 362.
- (65) RUY BARBOSA, "Collectanea Literaria", 5.^a edição, 1944, Companhia Editora Nacional, São Paulo, 306 págs.; págs. 192/193.

EXTENSÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA

Galeno Lacerda

1. — Ensinam os autores que o exercício da ação declaratória está sujeito ao concurso dos seguintes requisitos:

- a) incerteza quanto à existência ou inexistência da relação jurídica;
- b) possibilidade de o autor sofrer um dano, se a incerteza não fôr eliminada pela coisa julgada, e
- c) aptidão da sentença declaratória para eliminar a incerteza e impedir o dano.

Nossos Tribunais, na prática, têm superestimado êstes requisitos, de tal sorte que se pode afirmar, sem receio de contestação, que grande parte das ações declaratórias terminam pela rejeição preliminar. As mais das vêzes, concluem os acórdãos "não ser caso da ação".

Em verdade, o problema da extensão da ação declaratória vem sendo enfrentado com angústia e avareza não apenas pela doutrina, mas mais ainda pela jurisprudência.

Enquanto aquela submete o interêsse de agir a condições de difícil apreciação, esta é tentada a considerar a declaratória sob o critério estreito de um procedimento especial, esquecida de que a declaração é função principal do processo.

Via de regra, as sentenças que rejeitam a ação na preliminar destoam das modernas concepções do direito processual, olvidam-se de que o processo existe para a realização da justiça mediante a solução ou prevenção da lide e que, assim, o cuidado exagerado das questões instrumentais compromete fundamentalmente aquela finalidade. A jurisdição se exaure de forma frustra, atraçoando a seus próprios objetivos e servindo-se ao papel de acirrar ódios e paixões.

Nunca será bastante o louvor à nova teoria das nulidades processuais, ao sadio relativismo que a domina, à clara noção de meio e de fim que trouxe à atividade jurisdicional.

A facilidade em repudiar-se a declaratória, que ainda ensaia seus primeiros e tímidos passos no universo dos remédios processuais, não parece manter, assim, perfeita consonância com os princípios básicos do direito judiciário.